1



ACÓRDÃO GERAÍ

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5012269.001

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

12269.001369/2009-14 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2803-003.557 - 3ª Turma Especial

14 de agosto de 2014 Sessão de

Contribuições Previdenciárias Matéria

IRMAND S CASA DE MISERIC DE POA E OUTROS Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1997 a 30/11/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANCADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n ° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, ou nos autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, em razão da decadência.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

DF CARF MF F1. 228

Processo nº 12269.001369/2009-14 Acórdão n.º **2803-003.557**  **S2-TE03** Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha e Natanael Vieira dos Santos.

Processo nº 12269.001369/2009-14 Acórdão n.º **2803-003.557**  **S2-TE03** Fl. 4

### Relatório

Trata-se de pedido de revisão de acórdão do CRPS interposto contra decisão da 4ª. Câmara de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de obra de construção civil executada por NASI ENGENHARIA LTDA em razão da solidariedade entre contratante e contratado.

O r. acórdão – fls 185 e ss, conclui pela procedência parcial do recurso apresentado, retificando a Notificação lavrada, com a exclusão da competência 11/98, resultando em crédito no montante de R\$ 462,71. Inconformada com a decisão, apresenta pedido de revisão, alegando, em síntese, o seguinte:

- Decadência do crédito lançado.
- A recorrente, por ocasião da auditoria realizada apresentou a documentação solicitada, ainda, observou os termos das Ordens de Serviços do INSS vigentes às épocas notificadas no tocante a comprovação dos recolhimentos previdenciários regulares da parte dos empregados pela prestadora Nasi Engenharia Ltda.
- O recolhimento previdenciário parte dos empregados, efetivou-se de forma genérica pela prestadora, uma vez que o contrato permitia a realização de serviços prestados simultaneamente a mais de uma empresa.
- Ilegalidade das contribuições previdenciárias em face do proprietário ou incorporador de construção civil, na qualidade de devedor solidário.
- Requer a declaração de insubsistência da notificação lavrada.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Este Colegiado tem processado os pedidos de revisão, previstos no regimento interno do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS - como Embargos de Declaração, visando assim a regular continuidade do contencioso administrativo. Precedente 35366.002907/2004-81 – 1ª. Turma Ordinária da 2ª. Seção.

## DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4<sup>e</sup> e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcrevemos o artigo 173:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade deste artigo seria na hipóteses de <u>inexistência de pagamento antecipado</u> ou na ocorrência de fraude ou dolo, conforme transcrevemos.

"Ementa: .... II. **Somente quando não há pagamento antecipado,** ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ...." (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)

..

"Ementa: .... Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4°, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. ....

.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ...." (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)

Já o artigo 150, § 4°, informa:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4° - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Assim sendo, aplicando-se o art. 173, há que se reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 11/1997, inclusive, uma vez que a ciência do débito foi em 05/11/2003.

Nessa linha já se manifestou o STJ, no rito do art. 543-C do Código Processual, consoante RESP 973.733/SC e nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), DJe 26/02/2010, que transcrevo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.
- 2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são Documento assinado digitalmente confor**relativos ao período**8 de 01º a 31.12.1993, ou seja, a exação só

5

Processo nº 12269.001369/2009-14 Acórdão n.º **2803-003.557**  **S2-TE03** Fl. 7

poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1°.1.1995, expirando-se em 1°.1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, como a única competência remanescente é 08/1997, há que se reconhecer a decadência total do crédito carreado na notificação lavrada.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.